

Estudo do Veto nº 63/2022

ALTERAÇÃO NA LDO DE 2022

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 39, de 2022

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado AJ Albuquerque (PP-CE): Parecer proferido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) com Adendo de Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que flexibilizam remanejamento de recursos do Orçamento.

Estudo do Veto nº 63/2022

	ITEM 63.22.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º-A do art. 38 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Excepcionalmente, fica o Executivo autorizado a utilizar os recursos decorrentes da reclassificação prevista no §1º-A do artigo 42 desta Lei na forma prevista no inciso II do §5º.</i></p>
ASSUNTO	Autorização ao Executivo para utilizar recursos provenientes da reclassificação de programações RP 9 para RP 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Adendo de Plenário ao Parecer nº 20/2022 - CMO , o Deputado AJ Albuquerque ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela à Lei 14.194/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. A proposta foi aprovada pelo Plenário do Congresso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa a incorre em vício de constitucionalidade, pois desrespeita a pertinência temática exigida, ao veicular matéria estranha ao projeto de lei, em violação ao disposto pela alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 63/2022

ITEM 63.22.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º-A do art. 42 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>As programações classificadas na Lei Orçamentária com resultado primário 9 – RP 9, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 – ADPF 854, ficam reclassificadas para resultado primário 2 – RP 2.</i></p>
ASSUNTO	Reclassificação de programações RP 9 para RP 2
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 63/2022

ITEM 63.22.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 83 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>Excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade legal da execução de restos a pagar não processados, em virtude exclusivamente de inadequação de fontes, decorridos de créditos adicionais aprovados no último quadrimestre do exercício, inclusive para os aprovados em 2021, o órgão central de administração financeira deverá disponibilizar o financeiro em fonte diversa, desde que a nova fonte indicada disponha de saldo suficiente, sem implicar em prejuízo aos demais compromissos já firmados pelo órgão, observadas as disposições legais aplicáveis.</i></p>
ASSUNTO	Procedimentos relativos aos restos a pagar
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 20/2022 - CMO , o Deputado AJ Albuquerque ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela à Lei 14.194/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. A proposta foi aprovada pelo Plenário do Congresso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, haja vista que, para além da violação ao regime jurídico fixado na Lei nº 4.320, de 1964, no que diz respeito ao exercício financeiro e a restos a pagar, viola-se, ainda, o disposto no inciso II do caput do art. 167 da Constituição, que vedava a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, na medida em que a realização da despesa na referida fonte de recurso não estaria autorizada na lei orçamentária de referência.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois o dispositivo estabelece regra que poderia ser aplicada a despesas referentes a mais de um exercício financeiro, não compatível com as competências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária de 2022, além de contrariar duas importantes regras do processo orçamentário, nomeadamente, a vedação à realização de despesa sem prévia autorização nos créditos orçamentários ou adicionais e o princípio da anualidade orçamentária, que seria violado com a execução financeira em fonte diversa, por promover a mudança da fonte de recurso, a qual é equiparável à realização de novo empenho, a ocorrer em exercício financeiro diferente daquele em que a despesa foi autorizada.</p> <p>Por fim, o dispositivo proposto contraria as regras de execução da despesa pública, por acarretar à administração pública impossibilidade de prever os recursos necessários ao pagamento de despesas já compromissadas, ou a serem contratadas, e que contam com fonte de recursos específica, o que dificultaria o planejamento, determinante para o setor público e elevado à condição de princípio fundamental a ser obedecido pela Administração Federal, nos termos do art. 174 da Constituição e do inciso I do caput do art. 6º combinado com o art. 7º, todos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>